



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 488-A, DE 2021**

**(Do Senado Federal)**

**Ofício nº 105/2021 - SF**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSEILDO RAMOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei, denominada Lei Padre Júlio Lancelotti, veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013](#))

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018](#))

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano

e dos demais espaços de uso público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....  
.....

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FABIANO CANTARATO

**Relator:** Deputado JOSEILDO RAMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 488, de 2021, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

Mais especificamente, a proposição insere, entre as diretrizes da política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil, cujos empregos objetivem ou resultem no afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Para fundamentar o projeto, o autor argumenta tratar-se de crueldade a implementação da “arquitetura hostil”, caracterizada pela instalação de equipamentos, métodos construtivos e materiais (a exemplo de espetos pontiagudos, pavimentações irregulares, pedras ásperas, bancos sem encosto, jatos d’água, cercas eletrificadas ou de arame farpado e muros com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>

cacos de vidro) com o objetivo de afastar do espaço público pessoas “indesejadas”, como aquelas em situação de rua.

O autor destaca ainda que:

Há anos muitas cidades brasileiras têm não apenas tolerado, mas incentivado a arquitetura defensiva, principalmente em razão da especulação imobiliária de determinadas regiões. A ideia que está por trás dessa “lógica” neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, conseqüentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores.

Para ele, “a raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana”.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A arquitetura é responsável por mais que a mera materialidade do abrigo humano, pois ela media, acolhe e organiza determinadas ações e relações sociais (DIAS & JESUS, 2019)<sup>1</sup>. Hoje, a arquitetura das cidades reflete com clareza a cultura do medo, instalada em razão da emergência dos altos índices de violência urbana, especialmente a partir de década de 1990. No entanto, observa-se um alargamento dessa cultura, que deixa de contemplar apenas o medo da violência, mas também “o medo do outro, medo dos pobres, e o medo do próprio espaço urbano” (FARIA, 2020).

1 DIAS, Shayenne Barbosa & DIAS, Cláudio Roberto. **Cidade Hostil**. Revista Geografias. V. 27, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/19738/16473>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



Esse alargamento da cultura do medo passou a alimentar a ideia de classes consideradas perigosas e, num discurso de segurança pública atrelado à guerra às drogas e ao crime, passou a fomentar a necessidade de controlar aqueles nos quais foi imputado o atributo de ‘perigosos’ ou ‘indesejáveis’ (FARIA, 2020)<sup>2</sup>. São, infelizmente, portadores desses atributos e grandes alvos de medidas de isolamento e distanciamento do ambiente urbano público os moradores de rua.

A pandemia da Covid-19 agravou essa situação, ao elevar o número de pessoas em situação de rua no Brasil. De acordo com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, houve um crescimento de 18% do número de moradores de rua, entre 2019 e 2020<sup>3</sup>. Concomitantemente a isso, passou a ser mais evidente a adoção de equipamentos, métodos construtivos e materiais com vistas a afastar essas pessoas dos espaços públicos urbanos. A essas técnicas hostis, que resultam na segregação social, denominou-se arquitetura hostil. O termo foi cunhado pelo jornalista britânico Ben Quinn, em 2014, ao fazer referência à presença de pontas de ferro em locais públicos, para evitar a instalação de pessoas em situação de rua.

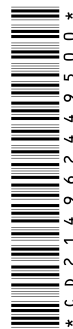
Infelizmente, o Brasil possui exemplo de aplicações dessas técnicas, as quais vêm sendo implantadas pelo menos desde 1994, quando aqui surgiu a expressão “arquiteturas antimendigo”. O termo foi registrado em reportagem da Folha de São Paulo<sup>4</sup> que revelou a construção de prédios sem marquises ou cercados por grades e a instalação de chuveiros para molhar o chão e afugentar quem busca abrigo à noite. A partir daí, medidas como instalação de bancos com divisórias, canteiros de paralelepípedos, construção de barreiras e outros equipamentos passaram a fazer parte da arquitetura das cidades para evitar a permanência de moradores de rua<sup>5</sup>.

2 FARIA, Débora Raquel. **Sem Descanso. Arquitetura Hostil e Controle do Espaço Público no Centro de Curitiba**. Dissertação de Mestrado. Curitiba. 2020. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=59117&idprograma=40001016104P3&anobase=2020&idtc=33>

3 Dado divulgado em <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/02/20/com-pandemia-numero-de-moradores-de-rua-cresce-18percent-em-piracicaba-em-2020.ghtml>

4 <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/04/cotidiano/2.html>

5 **O histórico de exclusão arquitetural no Brasil** Link para matéria: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suas-implica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>



O caso de São Paulo<sup>6</sup>, mais recente e motivador do presente projeto, em que pedras foram propositalmente instaladas debaixo de viadutos, mostra a completa indiferença do Poder Público com a concretização de direitos fundamentais para a população mais carente. O caso ganhou popularidade, em virtude de ter o Padre Júlio Lancellotti quebrado com uma marreta as pedras instaladas abaixo do Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida. Um ato de nobreza, contra as forças que querem manter a pobreza livre dos olhos daqueles que se auto elegeram donos do espaço urbano, ao custo da completa degradação da dignidade humana dos já marginalizados.

Em total concordância com o autor do PL nº 488, de 2021, entendo que essas medidas são extremistas, hostis e cruéis para todos os ocupantes da cidade. As medidas privilegiam o isolamento, o desconforto, o medo e, com isso, estimulam a violência. Como salienta o presidente do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB-RJ), Pedro da Luz Moreira<sup>7</sup>:

Trata-se de uma solução agressiva frente à uma situação de precariedade. Uma arquitetura que isola também é hostil e potencializa a violência. Em tese, uma cidade deve acolher pessoas diferentes. Devemos nos acostumar com a presença do outro, com generosidade. Essa é a função de uma cidade, bem diferente de um clã fechado. Mas quando ela passa a não ser amistosa, perde o sentido.

A pobreza, a marginalização e a exclusão social devem ser combatidas pelo Poder Público e não escondidas. Fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF), a adoção de técnicas, estruturas e materiais hostis nas cidades. Ademais, a medida é contrária ao objetivo constitucionalmente estabelecido da política urbana, que é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, da CF), entre os quais estão incluídos os moradores de rua.

A cidade, como principal *locus* de desenvolvimento humano, deveria privilegiar a convivência, a construção das relações sociais, a

6 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/gestao-covas-instala-pedras-sob-viadutos-na-zona-leste-de-sp-e-retira-apos-acusacoes-de-higienismo.ghtml>

7 Reportagem **A Arquitetura Hostil das Cidades**. Disponível em: <https://projeto colabora.com.br/ods11/a-arquitetura-hostil-das-cidades/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



idealização de soluções efetivas para os problemas sociais existentes, a solidariedade e a compaixão. A adoção de técnicas hostis, além de ser juridicamente inaceitável, é materialmente degradante, ao estimular o medo, o egoísmo, a marginalização e a violência. Por todos esses motivos, entendo como meritória e oportuna a sua proibição no Brasil.

No entanto, faço objeção à posituação do termo “arquitetura hostil”, por entender que a criação de qualquer ambiente que evite ou dificulte a sua fruição pelo ser humano não pode ser classificado como arquitetura. A palavra arquitetura deve preservar o seu sentido de arte e técnica de criação de ambientes para proporcionar bem-estar e qualidade de vida ao ser humano. A essência da arquitetura é o acolhimento, de modo que tudo que vai de encontro a esse preceito não pode ser considerado arquitetura.

Diante disso, considero inadequado o termo cunhado pelo jornalista britânico, que associa a atividade da arquitetura com o uso violento de técnicas e materiais construtivos. Dessa maneira, proponho duas emendas de redação, apenas para substituir o termo “arquitetura hostil” por “técnicas construtivas hostis”, na ementa e no art. 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, aprimorando, assim, a adequação técnica da proposição, sem qualquer modificação de mérito.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 488, de 2021, **com as emendas de redação anexas**.

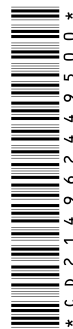
Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2021-18288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti "

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
Relator

2021-18288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....  
 .....  
 .XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado JOSEILDO RAMOS  
 Relator

2021\_18288



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joseildo Ramos  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214962449500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 488/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Toninho Wandscheer, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Pastor Gil, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo da Karol.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

Apresentação: 25/11/2021 17:39 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 488/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218568096000>



\* CD 218568096000 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

## **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti "

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputado José Priante  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212957349800>



\* C D 2 1 2 9 5 7 3 4 9 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

## EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Dê-se ao art 2º do Projeto de Lei nº 488, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....  
.....XX –  
promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e  
acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu  
mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado,  
vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e  
técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado  
o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e  
outros segmentos da população.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021

Deputado José Priante  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211350068600>

